



IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME

Rua João Bettega, 687, Portão – CURITIBA / PR – CEP.: 81.070-000

CNPJ 03.805.667/0001-50 - INSC. EST. 902.119.61-23

Grupo: terezapneus@terezapneus.com.br – Tel (41) 3333-4322

À

Prefeitura Municipal de Ascurra - SC
Ilmo. Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2017 - MULTIENTIDADE

IGF Comércio de Pneus Ltda-ME, sediada a Rua João Bettega nº 687, Bairro Portão, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 03.805.667/0001-50, postulante ao Certame, por seu representante Legal; abaixo assinado; vem mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra referenciado pelas razões de fato e de Direito a seguir explanadas.

MOTIVO:

O Edital Pregão Presencial nº 37/2017, foi designado para o dia 01/06/2017, sendo que o ato convocatório não atende as disposições legais contidas no **DECRETO 8.538 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**(DOCUMENTO EM ANEXO), em especial o **artigo 6º**, o qual assevera:

"ART. 6º OS ÓRGÃOS CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES CUJO VALOR SEJA ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)." (grifos nossos)

Ou seja, todo item ou lote com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais) - explícita ou implicitamente - de processo licitatório é **EXCLUSIVO** para ME/EPP.

Ainda cumpre registrar que a Lei Complementar 123/2006 que institui o Estatuto da microempresa sofreu mudanças através da Lei Complementar 147/2014, sendo que esta foi regulamentada pelo Decreto 8.538/2015.

Lembramos que o art. 47 da Lei Complementar 123/2016, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, assim dispõe:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e a empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Ou seja, enquanto não houver regulamentação municipal e/ ou estadual, todos os órgãos, nos âmbitos federais, estaduais e municipais, devem utilizar a regulamentação federal-Decreto 8.538/2015.

NO MÉRITO:

"Em alusão á LC 123/2006, efetivamente concedeu tratamento diferenciado às empresas classificadas como ME/EPP".

Os entendimentos de que o princípio fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, percebe-se a tendência de fixação de privilégios às ME e EPP's, especificamente no que tange às licitações públicas.

Muitos entendimentos, principalmente na doutrina, eram encontrados sobre a legalidade ou não da participação exclusiva de ME e EPP nas licitações com itens e/ou lotes de até R\$ 80.000,00, todavia com a vigência do Decreto nº 8.538/2016, que passou a vigorar em janeiro de 2016 (art. 6).

Tal dispositivo legal corroborou o entendimento já manifestado pela AGU e pelo TCU, que entendem que, para previsão de participação de ME/EPP, devem ser considerados os itens/lotos constantes na licitação:

"É obrigatório a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objetivo seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas , devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCU, Sumula nº247)

Excetua-se da regra então instituída, as situações previstas no art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito);

II - não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para micro empresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o dispositivo no inciso I do art. 48.

CONCLUSÃO :

Diante do exposto, pede-se as alterações previstas por Lei, a fim de que preveja no Edital a participação exclusiva de ME/EPP nos itens inferiores a R\$ 80.000,000 (oitenta mil Reais), caso não sejam presentes nenhuma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 23 de maio de 2017.



TÉRCIO GUSTAVO SENFF
CPF 064.038.449-89
RG 9.075.275-8/SSP/PR
Sócio-Administrador

03.805.667/0001-50

IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

R. JOÃO BETTEGA, 687
PORTÃO — CEP 81070-000
CURITIBA — PARANÁ

03.805.667/0001-50

IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

R. JOÃO BETTEGA, 687
PORTÃO — CEP 81070-000
CURITIBA — PARANÁ